



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.003314/2006-61  
**Recurso n°** 170639  
**Resolução n°** **1401-00.056 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2011  
**eAssunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HIDROENGE POÇOS ARTESIANOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-18.400, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Da revisão interna procedida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foi constatada a seguinte irregularidade:

- Inobservância do limite de 30% do lucro real na compensação de prejuízos fiscais, efetuada no 3o e no 4o trimestres de 2002.

Conforme DIPJ apresentada pela contribuinte (fls. 3/60), foi compensada a totalidade do lucro real apurado na ficha 9-A da declaração (fls. 15 e 16) com prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Considerada indevida a compensação dos valores de R\$ 246.016,84 e R\$116.555,19 no 3o e 4o trimestres, respectivamente, foi lavrado o auto de infração (AI) de fls. 116/120, que exigiu crédito tributário no montante de R\$ 194.376,48, sendo IRPJ no valor de R\$ 80.106,49; multa de ofício de R\$ 60.079,86 e juros de mora de R\$ 54.190,13 (cálculo válido até 31/10/2006).

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais:

- IRPJ: Decreto nº 3.000, de 1996, arts.247, 250, III, 251, parágrafo único, e510;
- Multa de ofício: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44,1;
- Juros de mora: Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3o.

Ciente do lançamento em 24/11/2006, conforme se constata do AI (fl.119), a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 125/126, na qual refuta o lançamento, em suma, sob as seguintes alegações:

- O lançamento decorreu de erro no registro contábil e de não ter retificado a DIPJ. Porém foi ajustado o resultado no Lalur.

- A empresa atua no ramo de perfuração de poços artesianos e revenda de material usado em poços (conforme nota fiscal anexa). Grande parte dos materiais consumidos nas obras é comprada antes de seu início e também durante sua execução, assim, a empresa pode ter prejuízo num trimestre e lucro em outro.

- Analisados os registros no Lalur, observa-se que no ano-calendário de 2002, por trimestre ou resultado acumulado, foram apurados prejuízos fiscais, não lucro real conforme o auto de infração e declaração originalmente apresentada que não havia sido retificada.

- Atualmente a empresa não está operando comercialmente, mantendo-se aberta devido a débito com a Previdência 'So'cial é\* Receita Federal, tendo optado pelo parcelamento especial (Paes). . . •» ,

- Não houve má-fé por parte da empresa, e sim erro, motivo pelo qual tomamos a iniciativa de retificar a DIPJ-2003, ano-calendário 2002, pois esses ajustes já haviam sido considerados no Lalur.

- Portanto não procede a cobrança do impostos e da multa.

Para instrução processual a contribuinte apresentou os documentos de fls. 127/135, correspondentes a cópia do Lalur; nota fiscal de serviço e extrato da dívida no Paes.

É a síntese do essencial.

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.** A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes.

**ASSUNTO: NORMAS TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível e pode produzir efeitos, mediante comprovação de erro e antes de notificado do lançamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- “Conforme o auto de infração citado, usamos indevidamente o prejuízo contábil. O procedimento está errado, mas não houve má fé por parte da empresa em suas informações.”

- Sendo assim, tomamos a iniciativa de retificar a DIPJ ano base 2002, onde estes ajustes já haviam sido corrigidos no Livro Lalur.”

- “Protocolamos recurso em 26/12/2006, que foi indeferido por motivo alegado de não termos apresentado provas suficientes do erro contábil. Por isso, estamos apresentando demonstrativos para comprovar que a empresa obteve prejuízo neste exercício e informar que caso venha a ser penalizado pelo erro, fica a empresa

---

totalmente prejudicada em seu fluxo de caixa e com possibilidade de não cumprir o acordo do pagamento dos débitos já informados anteriormente com o PAES.”

- A fim de corroborar sua tese de erro de fato, anexa demonstrativo de Notas Fiscais (anexo IV) emitidas em 2002 por trimestre e o razão das contas referentes a compra de materiais para obras (anexo V).

- Por fim conclui, apontando através da análise dos demonstrativos indícios que, segundo a mesma, conduziriam aos referidos erros contábeis:

“Com o resumo por trimestre antes dos ajustes pode-se analisar que no I trimestre as compras estão maiores que o destacado nas notas fiscais de serviços, comprovando assim o erro no registro do custo. No III trimestre o montante de R\$ 524.543,19 destacado como material nas notas fiscais, é bem maior que as compras, também comprova que o registro de material utilizado em obra é maior, fato de ter efetuado o ajuste. No II e IV trimestre a coerência nos valores destacados nas notas fiscais e os valores registrados de compra de materiais. No IV trimestre a empresa efetuou a reversão das provisões dos impostos, valor este que originou o lucro, conforme comentário no item 7.”

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente tenta infirmar o lançamento de compensação a maior de prejuízos através do apontamento de erros contábeis na apropriação de seus custos que levaram a majorar alguns trimestres em detrimento de outros. Feita a recomposição com a apropriação correta dos custos pelo regime de competência o lançamento em comento perderia então sua razão de ser.

Após o lançamento de ofício fez ajustes através da retificação da DIPJ ano base 2002. Reitera que tais ajustes já haviam sido feitos também no Livro Lalur.

A DRJ, por sua vez, rejeita a referida retificação por falta de adequada comprovação do erro em que se fundaria, nos seguintes termos:

Realmente, o lançamento deve nortear-se na verdade material. Portanto, nesse caso, se ocorrido erro nas informações contidas na DIPJ originalmente apresentada, decorrendo deste o lançamento, cabe à contribuinte apresentar provas da ocorrência do erro apontado.

Todavia, com relação a essa alegação, a contribuinte apresentou apenas cópia do Lalur, no qual teria apurado prejuízo fiscal nos quatro trimestres do ano-calendário de 2002, em vez de lucro no 3o e 4o trimestres, documento que, sem dúvida, é insuficiente para comprovar a ocorrência do erro alegado e elidir o feito.

Assim, deve ser mantido o lançamento que exigiu IRPJ com base no valor do prejuízo compensado indevidamente, o qual excedeu o limite disposto no art. 510 do RIR de 1999, de trinta por cento do lucro líquido ajustado. E mais a seguir, arremata a DRJ, admitindo a possibilidade de a divergência apresentada não ser motivo para glosa.

A Recorrente apresenta, nesta oportunidade, a fim de refutar a argumentação acima e corroborar sua tese de erro de fato: demonstrativo de Notas Fiscais (anexo IV) emitidas em 2002 por trimestre e o razão das contas referentes a compra de materiais para obras (anexo V).

Segundo a mesma, a análise dos demonstrativos acima conduziriam à demonstração da ocorrência dos referidos erros contábeis:

“Com o resumo por trimestre antes dos ajustes pode-se analisar que no I trimestre as compras estão maiores que o destacado nas notas fiscais de serviços, comprovando assim o erro no registro do custo. No III trimestre o montante de R\$ 524.543,19 destacado como material nas notas fiscais, é bem maior que as compras, também comprova que o registro de material utilizado em obra é maior, fato de ter efetuado o ajuste. No II e IV trimestre a coerência nos valores destacados nas notas fiscais e os valores registrados de compra de materiais. No IV trimestre a empresa efetuou a reversão das provisões dos impostos, valor este que originou o lucro, conforme comentário no item 7.” Considerando que o direito sustentado foi reconhecido

Processo nº 10855.003314/2006-61  
Resolução n.º 1401-00.056

S1-C4T1  
Fl. 190

pela DRJ/SPOI e que ela possui elementos internos para verificação da lisura do pedido de restituição da Recorrente, fica patente que a composição, somente do ano de 1997, revela a deficiência na auditoria do direito de crédito pleiteado nos autos.

De fato, a análise dos demonstrativos de notas fiscais (anexo IV – fls. 172/173) indica que as compras contabilizadas no primeiro trimestre estariam superavaliadas em relação ao que consta neste anexo para o referido trimestre, ao tempo em que, principalmente no terceiro trimestre as referidas compras estariam subavaliadas.

Resta saber se o referido anexo está correto em confronto com os lançamentos contábeis espelhados no Diário e Razão. De uma análise perfunctória de confronto entre o anexo IV (fls. 172/173) e o Razão de fls. 157/171, emergiu a seguinte situação:

### 1º TRIMESTRE

1 Custo dos bens e serviços vendidos	1.066.296,57	R\$ 357.390,70	R\$ 708.905,87	639.921,47	<b>R\$ 68.984,40</b>
Lucro Real	-481.049,33	<b>(R\$ 123.658,63)</b>			

### 2º SEMESTRE

Custo Dos bens e Serviços Vendidos	593.277,15	-21.720,70	R\$ 614.997,85	688.773,66	<b>(R\$ 73.775,81)</b>
Lucro Real	-38.304,50	<b>(R\$ 60.025,20)</b>			

### 3º SEMESTRE

Custo ...	371.020,28	-369.480,39	R\$ 740.500,67	937.755,68	<b>(R\$ 197.255,01)</b>
Lucro Real	351.452,63	<b>(R\$ 18.027,76)</b>			

### 4º SEMESTRE

Custo ...	238.992,39	-343.217,72	R\$ 582.210,11	488.482,82	<b>R\$ 93.727,29</b>
Lucro Real	187.414,00	<b>(R\$ 155.803,72)</b>			

<b>Total Geral</b>	<b>2.269.586,39</b>			<b>2.754.933,63</b>	<b>(R\$ 108.319,13)</b>
--------------------	---------------------	--	--	---------------------	-------------------------

Os dados de custo dos bens e serviços vendidos foram extraídos dos balanços de fls. 13/16 (antes da retificação). Tomemos como exemplo o primeiro trimestre de 2002. O valor do custos dos bens e serviços vendidos monta a R\$ 1.066.296,57 que subtraído do ajuste R\$ 357.390,70 perfaz o valor de R\$ 708.905,87. Este último valor se confrontado com o da valor de compras constante planilha do anexo IV (R\$ 639.921,47) gera uma diferença a maior não explicada de R\$ 68.984,40 (última coluna da tabela acima). A diferença acumulada nos trimestres é de (R\$ 108.319,13).

Mesmo se usarmos um dado mais específico do balanço procurando isolar apenas os custos com materiais os dados não batem. Se usarmos apenas a rubrica contábil “Material aplicado na produção do serviço” (fls. 05/08) e refazendo toda a simulação acima dessa feita apenas considerando os valores do total de materiais do anexo IV, encontra-se uma diferença agora positiva de R\$ 477.435,52.

Outrossim, a falta nos autos da anexação da declaração retificadora também concorre para o não esclarecimento das dúvidas acima colocadas.

Nesse contexto, diante das inconsistência verificadas, mas da verificação de fortes indícios de que a recorrente cometera erros de contabilização de custos; em nome do princípio da verdade material, para que não paire dúvidas quanto à validade e legalidade do lançamento, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação do conjunto probatório e outros documentos contábeis que possam ainda ser necessários para complementar a prova trazida e esclarecer as inconsistências acima apontadas, fazendo-se o confronto entre o que fora informado anteriormente nos balanços contábeis retificados e as notas fiscais de compras contabilizadas nos livros Diário e Razão;

- Anexar aos autos a declaração retificadora para o ano-calendário referido;

- Se for o caso, refazer os cálculos e ajusta o lançamento fiscal original;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto